



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10675.905562/2024-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.465 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2020

**RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO.**

Verificada identidade entre a ação judicial, que discute a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e o pedido administrativo de restituição fundado na mesma tese, resta caracterizado pressuposto processual negativo, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

A tramitação simultânea de feitos com o mesmo objeto compromete a coerência do sistema e pode conduzir a decisões conflitantes, justificando a prejudicialidade da via administrativa no período abrangido pela ação judicial em curso.

O reconhecimento de crédito enquanto a matéria estiver judicializada afronta a lógica do art. 170-A do CTN, que veda a fruição de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

**Tese fixada para os processos afetados:**

Se o crédito discutido estiver dentro do período abrangido pelo mandado de segurança (a partir de 09/2018), há concomitância, o que impede a análise administrativa por se tratar de pressuposto processual negativo.

Se o crédito estiver fora desse período, não há sobreposição com a ação judicial, devendo o recurso voluntário ser julgado procedente para que os autos retornem à instância de origem para exame do mérito.

**Resolução do caso paradigma:** Provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, diante da ausência de concomitância material no período do crédito discutido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah (relator), que lhe deu provimento parcial, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para proferir Despacho Decisório Complementar, analisando o direito creditório à luz do decidido nos autos do Mandado de Segurança e no processo administrativo nº 13136.721197/2023-25. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton costa Simões** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes** – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição nº 33258.54768.110222.1.2.04-2798. O pedido referia-se a direito creditório de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 4.686.532,40, relativo ao 1º trimestre de 2020, decorrente de pagamento supostamente indevido ou a maior.

O indeferimento do pleito pela autoridade fiscal, conforme a Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR nº 38/2024, fundamentou-se na ausência de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. A fiscalização apontou que o aproveitamento do crédito estava sob discussão

no âmbito de outro processo administrativo fiscal, de nº 13136.721197/2023-25, o que, no seu entendimento, afastaria o requisito previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- **Nulidade do Despacho Decisório:** Sustentou a nulidade do ato por vício material, com violação ao art. 142 do CTN, argumentando que a autoridade fiscal não verificou corretamente os fatos, limitando-se a negar o crédito pela mera existência do processo administrativo nº 13136.721197/2023-25.
- **Cobrança em Duplicidade:** Afirmou que o lançamento de ofício no outro processo administrativo (nº 13136.721197/2023-25) somente seria possível se os pedidos de restituição fossem deferidos. Como a restituição foi negada e o débito é exigido no outro processo, ocorreria uma cobrança em duplicidade, pois os valores exigidos já foram pagos e não foram restituídos.
- **Mérito do Direito Creditório:** Defendeu que o crédito é legítimo e originou-se da exclusão de benefícios fiscais de ICMS (subvenções para investimento) da base de cálculo do IRPJ, conforme o art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973/2014 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 160/2017) e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.182.
- **Ajuizamento de Ação Judicial:** Informou a existência de medida judicial (Mandado de Segurança nº 1014346-64.2023.4.06.3803) na qual obteve decisão liminar favorável para assegurar o direito de excluir as subvenções da apuração do IRPJ e da CSLL.
- **Inconsistência da RFB:** Apontou que outros pedidos de restituição idênticos, referentes a outros períodos, foram deferidos pela própria Receita Federal.

**O Acórdão Recorrido:** A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. A ementa do acórdão foi lavrada nos seguintes termos:

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, descabe à instância administrativa de julgamento se pronunciar sobre questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

**PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO.**

Indefere-se o protesto genérico pela produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

A diligência presta-se à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos adicionais para o deslinde da questão. Estando presentes nos autos elementos suficientes para decidir sobre o lançamento, afigura-se desnecessária a diligência.

**DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.**

Não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, válido é o despacho decisório que analisou o direito creditório pleiteado.

A decisão da Turma julgadora baseou-se, fundamentalmente, na existência de concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial (Mandado de Segurança nº 1014346-64.2023.4.06.3803) impetrada pelo contribuinte.

O julgador de primeira instância entendeu que, ao submeter a mesma matéria ao Poder Judiciário, o contribuinte renunciou à instância administrativa, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 7/2014 e a Súmula CARF nº 1. Em razão dessa renúncia, a DRJ concluiu que não poderia apreciar o mérito do direito creditório pleiteado, o que levou à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

A decisão também indeferiu os pedidos de diligência e juntada posterior de provas por considerá-los genéricos e não fundamentados nas hipóteses legais.

**O Recurso Voluntário:** Inconformado com a decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, pugnando pela reforma integral do Acórdão recorrido.

Em suas razões, sustenta, precipuamente, que não há concomitância entre as esferas administrativa e judicial, pois o objeto da discussão judicial é o direito material à exclusão das subvenções de ICMS, enquanto o processo administrativo versa sobre as nulidades do procedimento fiscal, notadamente a cobrança em duplicidade e os vícios materiais do Despacho Decisório, matérias que não foram levadas à apreciação do Judiciário e que devem ser aqui apreciadas.

Reitera os argumentos de mérito quanto à legitimidade do crédito e solicita que o CARF anule o Despacho Decisório ou, subsidiariamente, reconheça integralmente o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **Lucas Issa Halah**, Relator.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, mas traz matérias estranhas a este processo, razão pela qual dele conheço em parte, conforme restará claro na análise dos tópicos que seguem.

## 2 PRELIMINARES

### 2.1 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO Nº 13136.721197/2023-25

Preliminarmente, o Recorrente defende a nulidade do Auto de Infração contra ela Lavrado nos autos do processo administrativo nº 13136.721197/2023-25, no qual contra ela teria sido lavrado auto de infração visando à exigência do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os benefícios fiscais de ICMS excluídos de sua apuração, mas cuja restituição não foi deferida pelo Despacho Decisório gerando dupla exação dado que os valores já haviam sido recolhidos regularmente, daí o pedido de restituição.

Trata-se, contudo, de matéria impertinente a estes autos, nos quais se discute o pedido de restituição. Eventual equívoco no lançamento que acarrete duplicidade deve ser lá debatido, sem prejuízo de revisão de ofício a qualquer tempo pela DRF de origem no momento da liquidação.

Pelo exposto, deixo de conhecer desta parcela do Recurso Voluntário.

### 2.2 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

O Recorrente também defende a nulidade do Despacho Decisório, tal qual o fez na Manifestação de Inconformidade, asseverando que a Autoridade Fiscal teria se limitado a indeferir o pedido de restituição sob o argumento de que o crédito pleiteado não seria líquido e certo, pois o tema encontrava-se sob discussão no processo administrativo nº 13136.721197/2023-25.

O Despacho Decisório de fl. 03 é a este respeito bastante lacônico, informando uma suposta insuficiência do direito creditório que não é indicada pelos cruzamentos de dados apresentados em seu corpo e na Análise do Crédito de fl. 4:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CPF / CNPJ	NOME / NOME EMPRESARIAL						
01.849.036/0001-07	PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA						
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
33258.54768.110222.1.2.04-2798	31/03/2020	Pagamento Indevido ou a Maior	10675-905.562/2024-48				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor do pedido de restituição.							
Valor do crédito em análise:	R\$ 4.686.532,40						
Valor do crédito reconhecido:	R\$ 0,00						
O valor do crédito reconhecido está limitado ao saldo disponível do pagamento em análise.							
Período de apuração	Código de receita	Valor total	Data de arrecadação				
31/03/2020	3373	4.686.532,40	30/04/2020				
A partir do DAPF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento	Outras utilizações	Saldo disponível
1	4.686.532,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.686.532,40
Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.							
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/recurso apresentado no PER/DCOMP acima identificado.							
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são agrupadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço <a href="http://www.gov.br/receita-federal">www.gov.br/receita-federal</a> , assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".							
Base legal: Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).							

As informações adicionais sobre o direito creditório estão contidas nas fls. 7/8, no arquivo "Informação RENDA-EQUAUD/DEVATOG6-VR Nº 38/2024, de 04 de março de 2024."

Nela a autoridade fiscal menciona que no Processo administrativo nº 13136.721197/2023-25 o Recorrente defendia que ao efetuar o lançamento o Fisco não se atentou para o fato de que os montantes lançados haviam sido pagos, e eram apenas objeto de pedido de restituição nos autos presentes.

Feitas estas constatações, concluiu que:

"5. Considerando que existe uma discussão quanto ao aproveitamento do pagamento em comento, não está cristalina a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

6. Por oportuno, assinale-se que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

7. Diante da inexistência do crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 citado acima, não há como certificar o crédito requerido de pagamento indevido ou a maior de IRPJ — 3373, PA 1º trimestre/2020, no valor de R\$ 4.686.532,40, com data de arrecadação 30/04/2020.

8. Assim, o pedido de restituição deve ser indeferido."

Fica claro que a denegação do direito creditório decorreu de rasa análise sobre a existência de litígio que envolvia o pedido de restituição. De fato, o lançamento coloca dúvidas sobre a liquidez e certeza do direito creditório, mas pertinente seria, neste caso, apensar ambos

os processos para que tivesse desfecho conjunto, ou sobrestar este para que aguardasse o desfecho daquele, sob pena de imposição de duplo ônus ao contribuinte.

Não há, contudo, nulidade, mas fundamentação bastante que desafia decisão de mérito.

### 2.3 CONCOMITÂNCIA

O Acórdão Recorrido, por sua vez, defende a existência de concomitância entre o processo administrativo em tela e o Mandado de Segurança interposto pelo Recorrente para defender a possibilidade de exclusão das Subvenções Fiscais de ICMS do Lucro Real e da base de Cálculo da CSLL.

Para isso, vale analisarmos os pedidos contidos na petição inicial do Mandado de Segurança:

95. Em face do exposto, requer a Impetrante a concessão de medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, independentemente da oitiva da Autoridade Coatora, para determinar que esta se abstenha de exigir que a Impetrante inclua o valor das subvenções de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da forma de apuração contábil, até o julgamento do presente mandamus, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores, por meio de medida coercitiva ou sancionatória, como sua inclusão em Cadastros de Inadimplentes (ex. o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

96. Deferida a liminar, requer a intimação, em caráter de urgência, da Autoridade Impetrada para que cumpra imediatamente a decisão, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência.

97. Requer, ainda, a determinação de expedição de ofício à D. Autoridade Coatora notificando-a a prestar as informações que julgar necessárias, no prazo legal, bem como a intimação da PGFN e do representante do Ministério Público para oferecimento de seu Parecer.

98. No mérito, requer a confirmação dos termos da decisão liminar e a concessão em definitivo da segurança pleiteada, determinando à Autoridade que se abstenha definitivamente de exigir que a Impetrante inclua o ICMS desonerado, em decorrência de subvenções de investimento, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, independentemente da forma de apuração contábil, bem como o reconhecimento e convalidação do direito já exercido pela Impetrante, após publicação da LC nº 160/2017, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 30 da Lei nº 12.973/14.

99. Requer, também, a declaração do direito de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que se encontra enquadrada como optante pelo lucro real, limitado à 60 (sessenta) meses da distribuição do presente writ à título de IRPJ e CSLL pagos a maior, com correção desde a data dos pagamentos indevidos (Súmula 162 do ST.1), corrigidos pela Taxa Selic, que serão liquidados e requeridos em via administrativa.

O pedido, portanto, abrange o escopo do presente pedido de restituição. Vejamos agora o que determinou a decisão liminar de fls. 819/821:

“Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que a impetrante: (i) inclua, "os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - na base de cálculo do IRPJ e da CSLL", apenas e tão-somente se atendidos os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014; (ii) inclua os valores referentes a créditos presumidos de ICMS, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da observância dos requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

Atendidos esses requisitos, deve a Receita Federal se abster de exigir "a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos", podendo "proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha a garantia da viabilidade do empreendimento econômico".

Considerando o conteúdo da decisão liminar verifico que um dos objetivos do Mandado de Segurança, garantidos pela decisão liminar, foi justamente que o direito creditório que o Recorrente vinha pleiteando administrativamente, inclusive mediante o PER transmitido em 2022, tivesse decisão compatível com o entendimento firmado pelo STJ.

Não há, portanto, concomitância que afaste a apreciação do pedido de restituição em tela pela esfera administrativa.

Nesse contexto, o Despacho decisório a despeito de não ser nulo, deixa de analisar o direito creditório nos limites estabelecidos pela decisão liminar, e desconsidera o desfecho do auto de infração que também deve respeitá-la.

### 3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminares de nulidade, mas dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, pois entendo que a medida de maior prudência é, no presente caso, determinar o retorno dos autos à DRF de origem de maneira que ela profira Despacho Decisório Complementar, analisando o direito creditório à luz do decidido nos autos do Mandado de Segurança e no processo administrativo nº 13136.721197/2023-25.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Renato Rodrigues Gomes**, redator designado

A matéria em exame decorre do Pedido de Restituição nº 25278.62955.141221.1.2.04-1845, no qual a contribuinte afirma ter recolhido IRPJ de forma indevida ou a maior. O fundamento da pretensão reside na alegada ilegalidade da inclusão dos benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do tributo, relativamente aos anos de 2018 a 2020.

Os autos registram que a Recorrente submeteu idêntica controvérsia ao crivo do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 1014346-64.2023.4.06.3803, no qual obteve decisão liminar favorável e, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de mérito.

Ao apreciar a impugnação administrativa, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo negou provimento à defesa, ao fundamento de que estaria caracterizada a concomitância entre a instância judicial e a instância administrativa:

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.** Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, descabe à instância administrativa de julgamento se pronunciar sobre questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Inconformado, a contribuinte apresentou recurso voluntário argumentando que não se configura concomitância, já que o mandado de segurança discute apenas o direito de excluir as subvenções de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, matéria que não esgota o debate administrativo.

Para o ilustre Relator, não se configura a concomitância entre as esferas judicial e administrativa, razão pela qual propõe o provimento do recurso voluntário, com o retorno dos autos à instância de origem para exame do mérito dos pedidos de restituição.

Utilizo a expressão “pedidos” no plural porque este processo foi escolhido como representativo da controvérsia, destinado a orientar a solução de diversos feitos sobre o mesmo tema, todos envolvendo a mesma contribuinte:

Art. 87. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 86.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

Diferente do conselheiro relator, compreendo que a apreciação da pretensão restitutória exige, previamente, a verificação da origem do crédito contraposto ao período abrangido pelo mandado de segurança. Explico:

A atuação deste Colegiado ocorre dentro de um modelo institucional criado para oferecer ao contribuinte uma alternativa de resolução de conflitos com a Administração Tributária. Esse sistema, porém, exige uma escolha quanto à via a ser adotada.

O contencioso administrativo se esvazia quando a contribuinte opta pela via judicial. Uma vez ajuizada ação, antes ou durante o processo administrativo, a controvérsia é submetida ao Poder Judiciário, retirando utilidade à sua apreciação paralela nesta esfera.

**Sob essa perspectiva, a inexistência de demanda judicial sobre o mesmo tema configura verdadeiro pressuposto negativo do processo administrativo fiscal.** Em outras palavras, para que a controvérsia seja validamente apreciada no contencioso é necessário que não esteja presente discussão judicial sobre o mesmo objeto:

#### **Lei Federal nº 6.830/80**

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A razão de ser dessa regra é evitar insegurança jurídica. A tramitação simultânea de feitos com o mesmo objeto comprometeria a efetividade do sistema e poderia conduzir a decisões conflitantes.

Na hipótese dos autos, com a devida vênia ao brilhante voto do ilustre relator, é inequívoco que a Recorrente levou ao Judiciário a discussão sobre a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A escolha consciente pela via judicial está devidamente comprovada na cópia da decisão liminar de e-fls. 855/857:

AGRICOLAS LTDA (CNPJ nº 01.849.036/0001-07), buscando provimento judicial, em sede de liminar, inaudita altera parte, para determinar que a autoridade impetrada “se abstenha de exigir que a Impetrante inclua o valor das subvenções

de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da forma de apuração contábil, até o julgamento do presente *mandamus*, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores, por meio de medida coercitiva ou sancionatória, como sua inclusão em Cadastros de Inadimplentes (ex. o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG apreciou o pedido liminar formulado pela contribuinte e deferiu-o parcialmente:

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que a impetrante: (i) inclua, "os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - na base de cálculo do IRPJ e da CSLL", apenas e tão-somente se atendidos os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014; (ii) inclua os valores referentes a créditos presumidos de ICMS, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da observância dos requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

Atendidos esses requisitos, deve a Receita Federal se abster de exigir "a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos", podendo "proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico".

Considerando o conjunto dos processos afetados, verifico que o objeto judicial e o administrativo coincidem substancialmente. Em ambos se discute a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL como fundamento para a repetição do indébito, revelando identidade material da controvérsia.

Em última análise, acolher a pretensão implicaria desconsiderar o art. 170-A do CTN. Reconhecer o crédito na via administrativa enquanto a matéria estiver judicializada equivaleria a permitir sua utilização antes da definitividade da decisão judicial, contrariando a vedação legal:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ainda que o dispositivo se refira à compensação, sua lógica também alcança os pedidos de restituição. O que a norma busca evitar é a fruição de crédito baseado em decisão judicial provisória. Por isso, em respeito à segurança jurídica, o crédito somente pode ser reconhecido após o trânsito em julgado da ação.

Tendo o mandado de segurança sido impetrado em 08/09/2023, a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN autoriza, em caso de procedência da ação, a restituição dos valores recolhidos desde setembro de 2018 até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim, quando do trânsito em julgado, a contribuinte poderá escolher a forma de recuperar os valores: ajuizar ação de cobrança para recebimento via precatório ou RPV, ou habilitar o crédito para utilizá-lo em compensação:

#### **Instrução Normativa nº 2.055/2021**

Art. 100. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será realizada na forma prevista nesta Instrução Normativa, exceto se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 101. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

#### **CF/88**

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Por tais razões, visando preservar a coerência do sistema e evitar decisões contraditórias, **proponho a fixação da seguinte tese para resolução dos casos afetados**, em razão do caráter paradigmático do presente feito:

- I. Se o crédito discutido estiver dentro do período abrangido pelo mandado de segurança (a partir de 09/2018), há concomitância, o que impede a análise administrativa por se tratar de pressuposto processual negativo.
- II. Se o crédito estiver fora desse período, não há sobreposição com a ação judicial, devendo o recurso voluntário ser julgado procedente para que os autos retornem à instância de origem para exame do mérito.

Aplicando a tese ao caso concreto, constato que o crédito em discussão tem origem em 31/03/2018, fora do período delimitado como concomitante. Ausente sobreposição material com a ação judicial, não subsiste o óbice processual.

**Diante do exposto:** Dou provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferido novo julgamento, desta vez com análise do mérito do direito creditório.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes**

Conselheiro Redator